



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349094

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal **Processo nº 2258333-87.2024.8.26.0000**

Relator(a): AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Voto 39.227

REVISÃO CRIMINAL – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO – PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA EM REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELA CORRÉ, COM EXTENSÃO AOS PETICIONÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Ronaldo Macedo Ferreira de Souza** e **Ramon Allan Dias dos Santos**, qualificados nos autos, condenados, respectivamente, ao cumprimento de 56 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 144 dias-multa, no valor unitário mínimo, e 59 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 155 dias-multa, com valor unitário mínimo, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 288, par. ún., e no art. 157, §2º, inc. II e §2º-A, inc. I, por seis vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (Autos originais nº 1533811-86.2021.8.26.0050).

Pugnam (fls. 01/20) pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 251/260).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, por ausência de interesse processual.

Com efeito, na Revisão Criminal nº 0036362-98.2023.8.26.0000, ajuizada pela corré Thais Silva de Assis, o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva e redimensionamento das penas foi acolhido por este Col. 7º Grupo de Câmaras Criminais, com extensão aos peticionários, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (cf. fls. 62/64 e 72/76 daqueles autos).

Dessa forma, já obtida a providência jurisdicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqui postulada, não mais se cogita de resultado útil aos peticionários com o julgamento do presente feito, razão pela qual se deve reconhecer a manifesta falta de interesse processual.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP¹; 485, VI, do CPC² e 168, § 3º³, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator

¹ **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

² **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

³ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.